DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6666/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5344/2022
PROTOCOLO	: 2167703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 15/2022** do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de transporte de cascalho, terra e outros, com fornecimento de mão de obra (motorista) e demais despesas.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento licitatório e apontou intempestividade na remessa documental, o que inviabilizou o Controle Prévio (peça 12).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que a intempestividade se deu por razões de ordem técnica do setor responsável pelo envio de tais informações, de forma involuntária e por motivos alheios à vontade do gestor, contudo não documentou e nem especificou que motivos técnicos são esses (peças 18-19).

O Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa impediu o exercício do Controle Prévio por este Tribunal (peça 21).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que se esvaiu, no dia **09/02/2022**, o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em **04/02/2022** (peça 10). O envio a esta Corte só aconteceu em **20/04/2022** (fl. 1). O atraso na remessa acabou prejudicando o controle prévio da licitação.

O Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável. Eis o excerto da manifestação do *Parquet*:

> *O jurisdicionado colaciona aos autos jurisprudência dessa Corte de Contas onde a intempestividade não foi apenada com multa, mas apenas com uma recomendação (Fls.000072-TC/MS 11914/2014) , todavia, analisando os autos do referido TC 11914/2014, constata-se intempestividade de 10 dias no envio de um termo aditivo ao contrato, situação totalmente diferente dos presentes autos, onde temos uma intempestividade de 70 dias num processo de controle prévio.*
>
> *De fato, naquele caso, o voto teve como fundamento para afastar a multa, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.*
>
> *O controle prévio é uma ferramenta de suma importância para os órgãos de controle e também para os cofres públicos, pois tem o condão de impedir a realização de certos atos ou até mesmo a nulidade de um certame, caso sejam constatadas graves irregularidades na documentação do processo licitatório.*

> *A responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese, cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia.*

Acompanho integralmente a posição manifestada pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois o jurisdicionado não conseguiu fundamentar e provar justa causa para o atraso na remessa documental superior a dois meses. Deve ser dado cumprimento ao art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a seguir reproduzido:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.*

Incide aqui, deste modo, a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a qual fixo no montante de 60 UFERMS, o limite legal, embora o atraso tenha sido de 70 dias.

Ocorre, porém, que o responsável pela irregularidade, o Sr. Jair Boni Cogo, é **falecido**, conforme Informações do Protocolo no sistema e-TCE, não podendo a penalidade de multa passar para seus sucessores em razão do **Princípio da Intranscendência**, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Por esse motivo, não havendo qualquer outra providência a ser tomada, este processo deve ser **arquivado** por perda de objeto.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto superveniente, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO deste processo posto que apesar da irregularidade constatada (intempestividade na remessa documental), o responsável, Sr. Jair Boni Cogo, faleceu.

II - PELA COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-08